



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº 019/2024**  
**10 de julho de 2024.**

**“Dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes da Rede Pública de Saúde, que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, do Município de Querência.”**

**Art. 1º-** A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, por meio do site Oficial do Município de Querência e com acesso irrestrito a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 2º-** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado com as iniciais do seu nome junto com número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º-** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal pelo gestor do SUS, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal e atestados por profissionais competentes.

**Art. 4º-** As listas de espera divulgadas devem conter:

I – A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – A relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72

IV – A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação das iniciais do nome e do número do Cartão nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

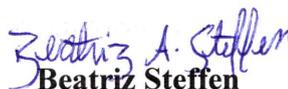
**Art. 5º-** A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal de comunicação oficial entre usuário e o Poder Público Municipal, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta médica ou exame especializado.

Parágrafo único - A ausência sem justificativa prévia do paciente à consulta médica ou ao exame especializado agendado, pode resultar em realocação do usuário para o final da lista de espera, salvo em caso de apresentação de justificativa válida.

**Art. 6º-** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 7º-** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Beatriz Steffen

**Vereadora/PSDB**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

**JUSTIFICATIVA**

A divulgação das listas de espera de pacientes da Rede Municipal, tem como objetivo gerar transparência e permitir o controle e fiscalização quanto ao andamento das filas de espera da rede municipal para realização de consultas e exames.

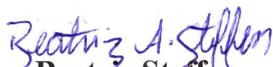
Neste aspecto, importante frisar que em Nota Técnica n. 010/2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao analisar projeto de lei de Além do Paraíba que visava obrigar o município a publicar lista de espera do SUS, entendeu que estaria preservada a intimidade e demais garantias individuais do cidadão, com a identificação dos pacientes nas referidas listas por meio da divulgação do número do CPF ou do CNS.

De acordo com a Lei Federal 8.080 de 1990;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.

  
**Beatriz Steffen**  
**Vereadora/PSDB**